



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13851.000076/2002-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.849 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2018  
**Matéria** SALDO NEGATIVO - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997, 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE IRRF -  
POSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
DE SALDO NEGATIVO DE IPRJ

A despeito do contribuinte apresentar pedido de restituição de IRRF, que é vedado pela legislação regência, em atendimento à boa-fé, à instrumentalidade e ao princípio do não-confisco, há que se admitir a convalidação do pleito em pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ.

IRRF - COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - RESTITUIÇÃO -  
SUMULA 80 DO CARF

Para deduzir do IPRJ valores retidos por fontes pagadoras, compete ao contribuinte demonstrar que ofereceu à tributação a receita objeto da aludida retenção.

**SALDO REMANESCENTE DE PROCESSO CONEXO - INEXISTÊNCIA**

Apurado saldo negativo em processo conexo, apenas o valor remanescente após a compensação com os débitos ali declarados poderá ser usado para quitação de créditos tributários confessados em processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado, Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## Relatório

Este processo já foi objeto de relatório anterior, da lavra do Conselheiro Walmar Fonseca de Menezes, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, por ocasião da prolação da Resolução de nº 1401-00.020, proferida em 19 de junho de 2009, pelo que, e atenção à economia processual, adoto e reproduzo a seguir, complementando-o ao final:

*Versa o presente processo sobre Pedido de Restituição (fl. 01), apresentado em 14/01/2002, no montante de R\$ 287.793,63 (decorrente da atualização de um crédito de R\$ 117.942,56, referente ao ano-calendário de 1997, fl.53, e de um crédito de R\$ 56.302,20, referente ao ano-calendário de 1999, fl.64), oriundos, na sua maioria, de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre Rendimentos de Aplicações Financeiras, cumulado com Pedido de Compensação (fl.67), formulado na mesma data, do crédito alegado com débitos de COFINS (cód.2172) e PIS (cód.8109) do ano-calendário de 2001.*

*Em 14/02/2002, a interessada apresentou novo Pedido de Restituição de Créditos também decorrentes de IRRF sobre Rendimentos de Aplicações Financeiras do ano-calendário de 1999, no total de R\$ 377.577,86 (resultante da atualização de um crédito de R\$ 282.195,71) para fins de compensação com débitos de PIS e COFINS, referentes aos fatos geradores de janeiro e fevereiro de 2002, formalizando o Processo nº 13851.000238/2002-36 apenso.*

*Inicialmente, cumpre enfatizar que os Pedidos de Compensação em questão são considerados Declarações de Compensação (DCOMP), em conformidade com o disposto no Parágrafo 4.º do art.74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art.49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

*Em 08/01/2007, o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro-DERAT/RJ, em seu despacho decisório (11.126), não reconheceu o direito creditório da interessada, não homologando, em consequência, as compensações declaradas, por entender que os alegados créditos não estavam dotados da necessária certeza e liquidez.*

*O não reconhecimento se deu com base no Parecer Conclusivo nº 197/2006 (fls.121/125), no qual consta a observação de que*

*por tratarem de matérias conexas, os (processos de que se trata foram analisados conjuntamente.*

*A análise feita através do mencionado Parecer Conclusivo destaca cada um dos anos-calendário a que se referem os créditos a serem compensados: 1997 e 1999.*

*Relativamente ao ano-calendário de 1997, os argumentos constantes da análise feita são, em síntese, os seguintes:*

*Consta somente do processo principal.*

*Por ele constatamos pela DIRPJ (Ficha 08- Cálculo do Imposto de Renda) que a interessada declarou o valor de R\$ 133.395,96 como Imposto de Renda Retido na Fonte e o valor de R\$ 133.395,96 (saldo negativo) como Imposto de Renda a Pagar.*

*O valor original pedido, como Imposto de Renda Retido na Fonte, é de R\$ 117.942,56.*

*Entretanto, através de análise dos extratos do Sistema IRF CONSULTA (REDE SERPRO) concluímos que somente foi comprovado o valor de R\$ 112.321,67, havendo a diferença de R\$ 5.620,89 que engloba a parcela de 5.584,27 da fonte pagadora UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CNPJ 033.764.366/0001-96, não encontrada no sistema.*

*Também foi constatado que o total de rendimentos nominais, pelos extratos juntados pelo contribuinte, importa em R\$ 927.966,38, enquanto que consta como declarado na DIRPJ do Exercício de 1998, ano-calendário de 1997, na Linha 07 da Ficha 06 - DEMONSTRAÇÃO DO L. LÍQUIDO - o valor de R\$ 856.523,05, havendo uma diferença de R\$ 71.443,33 a menor.*

*Relativamente ao ano-calendário de 1999, os argumentos são, em síntese, os seguintes:*

*Consta do processo principal e do apenso.*

*No principal, verificamos pela DIPJ (Ficha 13A- Cálculo do Imposto de Renda sobre a Lucro Real) que interessada declarou o valor de R\$ 2.053.941,51 como "Imposto de Renda Retido na Fonte" e o valor de R\$ 2.053.941,51 (saldo negativo) como "Imposto de Renda a Pagar" (saldo negativo).*

*Para o DARF recolhido (fls. 65 do processo principal), código da receita 3426, no valor de R\$ 56.302,20, relativo ao IRRF de Aplicação Financeira - Renda Fixa, não consta como paga ao contribuinte, por instituição financeira, a importância de R\$ 281.511,00 (uma vez que a alíquota, nesses casos, seria de 20%, de acordo com o MAFON para o ano de 1999). Pesquisa ao Sistema SINAL (fl.1 12) comprova o pagamento desse valor, entretanto, o*

*contribuinte reconhece um débito de igual valor em DCTF, conforme extrato de fl.66.*

*Assim temos que, tanto pelo enfoque do Saldo Negativo de IRPJ como pelo pagamento indevido ou a maior, carece o pedido de fundamentação, em termos de documentação hábil e idônea, não fazendo a interessada jus ao reconhecimento do direito creditório pleiteado, uma vez que o crédito não se encontra revestido de liquidez e certeza.*

*Relativamente ao processo em apenso, pela Ficha 07 A-Demonstração do Resultado — Linha 21 (Ganho auferido no mercado de renda variável) cf. fl.92, foi declarado o valor de R\$ 856.048,70.*

*O Informe de Rendimentos Financeiros (fl.29 do processo apenso) indica que foi pago ao contribuinte, no ano de 1999, o valor de R\$ 1.410.978,63 como rendimentos nominais, e R\$ 282.195,71, como IRF compensável.*

*Confrontando-se os valores percebidos pelo contribuinte e os oferecidos à tributação no valor de R\$ 856.048,70 (Linha 07/21- fl.92), verificamos que há inconsistência entre eles, já que somente na operação que deu causa ao pedido de restituição (Aplicação Financeira- operação de Swap- código 5273), cf.fl.29*

*do processo apenso, o contribuinte teve rendimentos de R\$ 1.410.978,63, que geraram ganhos bem superiores ao valor retromencionado que foi oferecido à tributação.*

*Ademais, através de pesquisa no Sistema SIEF/DIRF-Resumo do beneficiário, constatamos que, pelo citado código 5273 foi pago ao contribuinte um rendimento bruto de R\$ 3.712.698,07, com retenção de R\$ 742.539,56, no ano de 1999, o que somente vem (sic) reforçaria inconsistência acima mencionada.*

*Cientificada da decisão da DERAT-Rio de Janeiro, em 09/01/2007, e cobrada os débitos objeto dos pedidos de compensação indeferidos (fls. 133/134), a interessada apresenta, em 08/02/2007, manifestação de inconformidade (fls.141/154), requerendo seja reconhecido o seu direito ao ressarcimento dos créditos nos valores de R\$ 287.793,63 e R\$ 377.577,86 pleiteados, oriundos dos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1997 e 1999 e, conseqüentemente, homologada a sua compensação com os débitos de PIS e de COFINS referentes aos fatos geradores dezembro de 2001, janeiro e fevereiro de 2002, e alegando:*

**Relativamente ao ano-calendário de 1997**

*a) segundo consta no Parecer nº 197/2006, existiria uma diferença de R\$5.620,89, que engloba a parcela de R\$ 5.584,27 da fonte pagadora Unibanco Corretora de Valores Mobiliários*

*S/A, não encontrada no sistema, o que ensejou a conclusão de que o crédito não seria dotado de liquidez e certeza;*

*b) conforme documentação apresentada, foi comprovada a retenção de fonte no montante de R\$ 117.942,56;*

*c) vale lembrar que, nos termos do art. 231, III, do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, o contribuinte pode compensar o saldo negativo de IRPJ, se comprovar que os valores deduzidos a título de IRRF foram efetivamente oferecidos à tributação;*

*d) tendo comprovado, por meio da apresentação do respectivo informe de rendimentos, a retenção do IRRF no valor declarado, o fato de o mesmo não constar do sistema, por falhas incorridas pela própria fonte pagadora não pode impedir a sua restituição;*

*e) como exemplo da adoção desse entendimento, apresenta às fls.148/149, acórdãos de Delegacias de Julgamento e do Conselho de Contribuintes;*

*f) ademais, não se pode admitir que seja negada a restituição da integralidade dos valores retidos a título de Imposto de Renda, pela ausência de comprovação de uma parte ínfima dos créditos pretendidos;*

*g) cabe destacar que a Receita Federal vem entendendo, em casos análogos, envolvendo a compensação de saldos negativos de IRPJ, que os contribuintes podem compensar os seus pretendidos créditos na proporção em que comprovarem o seu direito a tanto, conforme acórdãos de fls.149/151; e*

*h) dessa forma, pleiteia seja reconhecido, ao menos, o seu direito à restituição/compensação do montante no valor histórico de R\$ 112.321,67. •*

*Relativamente ao ano-calendário de 1999*

*Com relação aos créditos pleiteados no valor de R\$ 56.302,20 (no presente processo) e de R\$ 282.195,71 (no processo apenso, Processo nº 13851.000238/2002-36) a decisão recorrida alega, basicamente, que não teria sido comprovada a existência de rendimentos de aplicações financeiras em valores correspondentes às retenções de IRRF efetuadas, entretanto cumpre observar que:*

*a) na mencionada decisão consta que teria sido declarado apenas o valor de R\$ 856.048,70, a título de ganhos com aplicações financeiras;*

*b) de fato, o mencionado valor consta na Ficha 07, Linha 21 - Demonstração de Resultado- Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade) da DIPJ/2000;*

*c) ocorre que, além desse valor, foi declarada, na mesma DIPJ, Ficha 07, Linha 24- Outras Receitas Financeiras, a quantia de R\$ 3.469.603,66, o que demonstra, de forma inequívoca, que foi*

*oferecida à tributação montante suficiente para comportar as retenções cuja restituição está sendo pleiteada.*

*A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita:*

*"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 1997, 1999*

*CRÉDITOS DE IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*O imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras e sobre serviços prestados constitui antecipação do IRPJ devido, não podendo ser compensado diretamente com outros tributos. Somente após o encerramento do período de apuração, e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo do imposto de renda, é que o contribuinte pode, eventualmente, ter um direito líquido e certo de IRPJ passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos. Ademais, cabe ao contribuinte a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida, pela autoridade administrativa, sua liquidez e certeza.*

*Rest/Ress. Indeferido — Comp. Não homologada. "*

*Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 428, repisando argumentos.*

Aquela 1ª Turma Ordinária deste CARF houve por bem converter o julgamento em diligência através da resolução já tratada linhas acima, a fim de determinar à Unidade de Origem de apurar a existência ou inexistência de saldo negativo de IRPJ havidos nos anos-calendário de 1997 e 1999, necessário à verificação do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Foi apresentado o relatório de diligência à efl.523/527 em que se reconheceu em parte, o valor creditório pretendido.

Após nova Resolução desta turma (motivada pela falta de intimação do contribuinte sobre o teor do relatório acima mencionado), foi expedido termo eletrônico de intimação, cuja ciência se deu por decurso de prazo em 28/04/2017; logo em seguida, há o registro de abertura do documento pelo contribuinte em 15/05/2017, sem que, contudo, fossem ofertados quaisquer esclarecimentos adicionais ou requerimentos.

Este, o relatório

**Voto**

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Desde logo impende destacar que este processo contém interseção com o PA de nº 10830.007495/00-52, cujo objeto era a restituição para posterior compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2000, ano-calendário 1999. Tendo em conta que o citado processo é anterior a este feito e, mais, a verificação da aludida interseção, nos autos daquele PA determinou-se, por resolução, a reunião com este processo para julgamento conjunto.

Notem que o resultado daquele feito terá implicação direta e imediata quanto a solução a ser apresentada nesta demanda (e também no processo de nº 13851.000238/2002-36, em apenso), ao menos quanto ano de 1999, em que se postula a restituição de partes de saldo negativo de IRPJ pretensamente apurado no aludido ano-calendário.

Mais que isso, como aquele processo é anterior ao que ora se analisa, aqui caberá o reconhecimento apenas do saldo remanescente (se houver), já que lá, além da restituição, também se buscou a compensação do valor pretendido pelo contribuinte.

Dito isto, passo à análise do mérito.

#### **I. Do saldo negativo relativo ano de 1998, ano-calendário de 1997.**

Como descrito no relatório acima, o contribuinte, originariamente, postulou a restituição de IRFonte recolhido ao longo do ano-calendário de 1997.

Aqui, de antemão, cumpre anotar que, à fl. 102, foi anexada a DIPJ/1998, ano-calendário de 1997, em que a empresa informa, na ficha 08, não ter apurado qualquer valor de imposto anual a pagar, tendo, outrossim, registrado na linha 15, um valor de IRRF no importe de R\$ 133.395,96, sendo este o montante pleiteado nos pedidos analisados.

Como é sabido, o IRRF não é passível de restituição, a teor do que já definiu este Conselho, mormente a partir da Súmula 80; nada obstante, também como largamente admitido por este órgão, e até por respeito aos primados da boa-fé, da instrumentalidade e do não-confisco, tem-se admitido a convolação de semelhante pleito em pedido de restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ desde que atendidos os pressupostos descritos na citada Súmula 80 (desde que se comprove, pois, que as receitas objetos das retenções na fonte, tenha sido ofertadas à tributação).

A intenção da 1ª Turma da 4ª Câmara deste Conselho, ao converter o julgamento em diligência, buscava, justamente, identificar tais pressupostos, isto é, se havia comprovação efetiva das retenções noticiadas pelo recorrente e, mais, se as respectivas receitas teriam sido tributadas.

Em atendimento à requisição contida na Resolução/CARF de nº 1401-00.020, a **DEMAC/RJO/DIORT**, vinculada à Superintendência da Receita Federal da 7ª Região fiscal, elaborou o relatório de fls. 523/527, cujas conclusões, quanto ao período análise, foram as seguintes:

*A soma dos recibos apresentados pelo contribuinte alcançou o valor de R\$ 117.942,56. A DRF jurisdicionante, na ocasião,*

*analisou estes documentos não considerou alguns deles no cálculo do saldo negativo por falta de registros nos arquivos da RFB e não homologou a compensação pretendida (fls.182).*

(...)

*O contribuinte que teve imposto retido, não pode ser prejudicado por uma possível omissão da fonte pagadora em não comunicar à RFB a retenção que efetuou. Neste sentido estabelece o § 2º do artigo 943 do RIR:*

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).*

*Desta forma, a apresentação do comprovante dá presunção da efetiva retenção, até prova em contrário, o que não ocorreu. Assim, fica garantido ao contribuinte, em princípio, o direito de considerar como saldo negativo do ano de 1997, os R\$ 117.942,56, a soma dos comprovantes entregues.*

(...)

*Consta nos arquivos da RFB que as fontes pagadoras proporcionaram ao interessado em 1997 a receita financeira de R\$ 1.191.043,33 e retiveram R\$ 147.737,08 de imposto na fonte (do quadro acima, excluiu-se a única receita não financeira encontrada). Alguns dos valores que ela recebeu mas não apresentou recibos se referem a JCP que ela não tributou na DIPJ. **O total tributado de outras receitas financeiras mais JCP foi R\$ 856.523,05**(fls.133).*

*É opcional para o contribuinte considerar o IRRF sobre as receitas que recebeu para a redução do imposto a pagar, entretanto, é obrigatório a tributação das receitas. No presente caso, o contribuinte não declarou algumas retenções (que é permitido) e algumas receitas financeiras (o que não é permitido). Deste modo, ele omitiu receitas.*

*A soma dos rendimentos financeiros do contribuinte, alcança R\$ 1.191.043,33, segundo as fontes pagadoras. O somatório das receitas financeiras tributadas (juros sobre capital próprio mais outras receitas financeiras) foi R\$ 856.523,05 (Fls.133), **ou seja, ele tributou 71,91% do total de receitas financeiras recebidas, declaradas por terceiros***

*Como o contribuinte não ofereceu a totalidade dos rendimentos à tributação, a fonte a ser considerada, deve refletir o que foi oferecido. **Assim, o IRRF proporcional às receitas financeiras***

**tributadas no ano de 1997 é R\$ 106.237,73 (71,91% de R\$ 147.737,08).**

*Soma-se a este valor (IRRF sobre receitas financeiras tributadas) o imposto retido sobre serviços (R\$ 184,37). **Desta forma o saldo negativo de IRPJ do contribuinte em 1997 foi de R\$ 106.422,10.***

Aqui impende refutar o argumento deduzido pela DRJ no sentido de que a disparidade entre os valores declarados pelo contribuinte a título de IRFonte e aqueles conformados pelos recibos anexados aos autos retiraria a liquidez do crédito pleiteado. O crédito, vejam bem, é perfeitamente líquido uma vez que lastreado em documentos que comprovam a sua origem e valores. Não há, neste particular, fundamentos para se sustentar a sua iliquidez, mas, apenas, o reconhecimento parcial de sua existência.

A falta de liquidez exsurgiria se porventura não se pudesse perquerir a sua origem e acuidade. Os recibos juntados e a DIPJ respectiva dão conta do preenchimento efetivo dos pressupostos elencados pela Súmula 80, pelo que há de se reconhecer, em parte, o direito creditório do recorrente, no valor histórico de R\$ 106.422,10.

#### **I. Do saldo negativo relativo ano de 2000, ano-calendário de 1999.**

Aqui há uma diferença importantíssima a ser considerada.

Como dissemos, o recorrente, originariamente, pleiteara a restituição de IRFonte, tomando por base, aí, todos os valores arrecadados por terceiros (receitas financeiras diversas **e receitas decorrentes de aplicação em mercados de renda variável**).

Também como alertamos acima (advertência feita também nos autos do PA de nº 10830.007495/00-52), este pedido foi convertido em pedido de restituição/compensação de saldo negativo; em sua DIPJ (fl. 112), o contribuinte informa não ter apurado imposto a pagar, tendo anotado, contudo, na linha 15 - "**imposto pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável**" - um valor correspondente à R\$ 2.053.941,51. Este valor resultou, de acordo com a predita DIPJ, num saldo negativo de imposto a pagar de, justamente, R\$ 2.053.941,51.

Não há, na predita DIPJ, informações sobre retenções oriundas de outras receitas financeiras, de sorte que, a composição do valor informado na aludida linha 15 da Ficha 08 de sua DIPJ/00, ser, de fato, oriundo de *swap*.

E é aqui que se verifica uma erro de premissas incorrido pela Autoridade Administrativa responsável pela lavratura do relatório de diligência, quando da apuração do saldo negativo do imposto concernente ao ano-calendário de 1999. De fato, do predito relatório, extrai-se as seguintes conclusões:

*Consta na folha 165 - resumo das fontes pagadoras do contribuinte - um rendimento financeiro total de cerca de R\$ 3.900.000,00 e R\$ 779.526,73 retido na fonte. Nesta folha o total retido na fonte (**financeiro e não financeiro**) é de R\$ 989.586,24.*

*A soma das linhas 21 e 24 da DIPJ/2000 (fls.142) implica num total de receitas financeiras oferecidas à tributação de R\$*

4.325.652,36 (R\$ 856.048,70 + R\$ 3.469.603,66), total superior ao que consta nos arquivos da RFB, declarado por fontes pagadoras como rendimentos financeiros (fls.165). Inexistindo provas de outros rendimentos, acata-se o total informado pelo contribuinte como receitas financeiras e por consequência o IRRF retido na atividade financeira.

Foi declarado um saldo negativo de IRPJ de R\$ 2.053.941,51. Descartou-se os valores que ele pagou com DARF e alegou ser uma retenção mas não comprovou. Foram considerados todos os valores retidos na fonte oriundos de atividades financeiras.

Como já informado, há nos registros do fisco (fls.165) outras retenções além das oriundas de atividade financeiras (R\$ 210.059,51). Não se provou no processo que os rendimentos que originaram estas retenções, não tenham sido oferecidos a tributação. Deste modo, este valor tem de ser computado como IRRF do contribuinte.

(...)

Assim, o total retido na fonte a ser considerado é de R\$ 989.586,24, que por consequência do prejuízo apontado pelo contribuinte, fica reconhecido como saldo negativo IRPJ daquele ano.

A premissa equivocada adotada pela D. **Auditoria repousa exatamente no fato de ter considerado, para fins de apuração de saldo devedor, a integralidade das receitas financeiras declaradas pelo contribuinte (lançadas nas fichas 21 e 24 da DIPJ).** Como advertido anteriormente, todavia, o valor de R\$ 2.053.941,51, lançado na Linha 15 da Ficha 13-A da predita DIPJ, refere-se **tão só** às retenções suportadas **em relação à receitas advindas de aplicação no mercado de renda variável** (swap e hedge).

Para, portanto, identificar a tributação efetiva das receitas cujas retenções teriam conformado o saldo negativo, a D. Auditoria somente poderia considerar os valores lançados na linha 21 da Ficha 21 da DIPJ (fl. 142), relativos, diga-se, à receitas advindas de ganhos obtidos no mercado de renda variável. Se o contribuinte deixou de informar as demais retenções na linha 13, caberia a ele retificar a DIPJ para os lançar ali, mister que não pode recair sobre os ombros do Fisco ou, mesmo, deste Colegiado.

E o recorrente, de fato, não retificou a sua DIPJ.

Agora, considerando, apenas, as receitas provenientes de tais aplicações (em renda variável), permito-me reprisar os argumentos deduzidos nos autos do PA de nº 10830.007495/00-52, utilizados para apurar, efetivamente, o saldo negativo de IRPJ verificado no ano-calendário de 1999:

*Continuando, do já redigido e apreciado na Resolução, Passando ao mérito da questão proposta, verifico que às fls. 06 e 44 a recorrente discriminou as fontes pagadoras dos rendimentos advindos de aplicações financeiras, bem como os impostos retidos pelas fontes.*

São estas: Citibank, Bradesco, CCF do Brasil, Banco Europeu para a América Latina e Banco do Brasil, perfazendo **rendimentos** percebidos, no ano de 1999, de aplicações financeiras, o total de R\$ 4.961.578,41, assim distribuídos:

a) R\$ 3.719.047,92 a título de swap;

b) R\$ 1.242.530,49 a título de renda fixa Analiticamente, segundo os informe dos rendimentos:

Inst. Financeira	Aplic Financ	Mês	Receita	IRRF	fls.
Credit Coml de France (CCF)	swap	Jan	7.365,90	1473,18	203
		Fev	794.397,83	158.879,57	
		Mar	913.788,87	182.753,37	
		Abr	4.811,74	962,32	
		Mai	38.519,29	7.703,87	
		Jun	21.992,48	4.398,49	
		Jul	9.161,10	1.832,22	
	renda fixa	Jan	990,80	198,17	
		Mar	264,97	52,99	
		Abr	11.581,68	2.316,33	
		Mai	108.176,60	21.635,32	
		Jun	14.604,48	2.920,87	
		Jul	1.093.614,70	210.587,73	
Bco Europeu p/ América Lat	swap	Jan	1.209.778,64	241.955,72	204
		set	201.199,95	40.239,95	
Bradesco S/A	swap	mai	6.349,85	1.269,93	205
	renda fixa	mai	12.324,84	2.454,80	
Banco do Brasil S/A	swap	total	31,90	6,38	206
	renda fixa	total	74,24	14,50	
	cpazo	total	766,92	153,34	
	pre	total	131,48	26,29	207
Citibank S/A	swap	Jan	281.272,32	58.254,46	208
		mar	164.799,99	32.959,99	
		Jul	1.600,01	320,00	
		nov	64.000,01	12.800,00	
<b>Total</b>			<b>4.961.578,37</b>	<b>986.169,79</b>	

Na DIPJ/00, como a própria recorrente explicita, na Ficha 7A – demonstração de Resultados, há informado pela recorrente as seguintes receitas que interessam ao litígio:

\_ variação cambial ativa : R\$ 29.922.006,41 – linha 20

\_ ganhos auferidos no mercado de renda variável : R\$ 856.048,70 – linha 21

\_ outras receitas financeiras : R\$ 3.469.603,66 – linha 24

A partir destas rubricas e valores, iniciamos a análise da assertiva da recorrente de que as receitas advindas das aplicações financeiras discriminadas às fls. 06 e 44, pela própria contribuinte, foram declaradas e oferecidas à tributação.

1) Das “outras receitas financeiras” – resposta da recorrente às fls. 196, in verbis:

INTIMAÇÃO FEDERAL			
RECEITAS FINANCEIRAS 1999			
DIVISÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
QUÍMICA	9710	JUROS RECEBIDOS DE CLIENTES	1.526.854,49
FID	9710	JUROS RECEBIDOS DE CLIENTES	13.417,19
CRO	9710	JUROS RECEBIDOS DE CLIENTES	251,00
FOOD TEC	DIVS	ANEXO	243.700,23
CBV	DIVS	ANEXO	1.685.580,79
TOTAL			3.469.603,70

*Os juros recebidos de clientes, ainda que estes recebimentos hajam gerado IRRF, não podem ser considerados como as receitas correlatas àquele IRFonte especificado nos pedidos de restituição de fls. 01 e 02, objetos deste litígio, pois não são rendimentos provenientes de aplicações financeiras em swap ou renda fixa, consoante os informes de rendimentos acostados aos pedidos pela recorrente.*

*Os valores discriminados sob a rubrica “Anexo”, das “Divisões” “Food TEC” e “CBV”, contabilizados em “DIVS” (suponho diversas contas contábeis), também não foram relacionados com as referidas aplicações financeiras acima discriminadas, não estando pois as receitas financeiras nesta linha incluídas. Nas folhas do Razão juntadas pela recorrente, fls. 210 a 223, encontram-se as seguintes contas, que se referem à “CBV”: “Variação Cambial Dívida (Fam. Vianna) – CBV” e “Variação Cambial Intercobv” e, ainda, encontra-se a conta “Imposto de Renda – Mútuo CBV FMC”, demonstrando cabalmente que as aplicações financeiras não integraram a linha 24 da Ficha 7A da DIPJ/00.*

#### II) Das Variações Cambiais Ativas (receitas)

*A despeito da recorrente não ter feito a conexão das contas contábeis com as aplicações de hedge que lacunamente induz estarem retratadas nos informes de rendimentos que fundamentam os pedidos de restituição em apreço e haverem sido as receitas contabilizadas em “variações cambiais”, o Razão comprova diversamente às suas alegações.*

*O Razão apresentado pela recorrente possui as seguintes contas contábeis pertinentes a variações cambiais, que notadamente retratam operações de empréstimos, mútuos e outros contratos, como é da natureza das variações cambiais e algumas aplicações de hedge, não coincidentes com os informes de rendimentos vinculados aos pedidos de restituição ora sob análise (sem correlação com valores e identificação de instituição financeira ou espécie de aplicação) – repito, não se visualiza nenhuma operação coincidente com os informes de rendimentos acima especificados.*

*A saber: variação cambial – caixinha / sobre pagamento antecipado de juros correção de IRPJ a compensar pela Selic / empréstimo em US\$ 1 Financ / aplicação US\$ EXP NOTES / empréstimo US\$ 63 Caipira / empréstimo US\$ Zero Cupon / aplic US\$ hedge – EXP NOTES / INTERCO – CBV / empréstimo Chase – City / dívida empréstimo famVianna – CBV / empréstimo FMC Corp 22kJETWAY.*

III) Dos ganhos auferidos no mercado de renda variável:

As folhas do Razão apresentadas – fls. 210 a 222 não possibilitam verificar as contas pertinentes aos recebimentos das receitas advindas das aplicações financeiras sob análise.

Todavia, espelham as contas de IRRF a recuperar/compensar/sobre aplicações financeiras, destacando-se, primeiramente, aquelas operações registradas que **não se referem às aplicações financeiras atreladas** aos pedidos de restituição de fls. 01 e 02 (negritei). Cito cada conta contábil que se refere a IRRF fonte que **não está relacionado com os informes apresentados** (negritei novamente):

1) Conta contábil 0000.1990.00003 57 01.01.05.06.01 “Imposto de renda a compensar” – esta conta aponta para um saldo acumulado de anos anteriores no valor de R\$ 226.275,17; não é de aplicação financeira do ano de 1999 – não consta nos informes;

2) Conta contábil 0000.1990.00004 58 01.01.05.06.01 “Imposto de renda a recuperar 1998” – também aponta para um saldo acumulado no valor de R\$ 10.388,35, É um título representativo de direitos creditórios de exportação e lastreia-se obrigatoriamente em contratos de compra e venda firmados entre o exportador e empresas estrangeiras importadoras. A presença do contrato mercantil de compra e venda é fundamental para a legalidade da operação.que pertence a outros anos; em agosto de 1999 esta conta sofreu um acréscimo de R\$ 271.694,35 com histórico de que é concernente a “**vr ref IR s/ remessa de juros empréstimo 35M**”; portanto este IR também não é pertinente às aplicações financeiras ora discutidas;

3) Conta contábil 0000.1990.00005 617 01.01.05.06.01 – “**IR a recuperar – aplic fin 1999**” – esta conta merece ser analisada de forma acurada, mês a mês. Apesar da rubrica, **há IR retido sobre empréstimos e outras aplicações que não constam nos informes de rendimentos** que embasam os pedidos de restituição em questão. Assim estão “fora” dos valores pleiteados:

3.1) Janeiro: as reversões de provisões de IR sobre “empréstimo BEAL 63 Caipira jan/99” (v. variação cambial empréstimo em U\$ fls. 222), e das provisões de IR sobre “v monet ativa HEDGE 40 dd e 12 dd” porque **os valores ali consignados não conferem com os valores discriminados nos informes de rendimentos e a recorrente não explicitou de que instituição financeira são estas aplicações em hedge, sabendo-se pelo próprio Razão que há rendimentos declarados em Variação Cambial – EXPORT NOTES;**

3.2) Fevereiro: novamente aparecem contabilizações de reversão de provisões de IR sobre empréstimo “BEAL 63 Caipira” – jan e fev/99 – e “CITI”, cujos valores não constam nos informes de rendimentos fornecidos – aliás, observe-se que, por contraprova, nos referidos informes não há rendimentos

*pagos em fevereiro/99, com exceção da aplicação financeira em swap no CCF (Credit Coml France) que gerou um rendimento de R\$ 794.397,83 e uma retenção de R\$ 158.879,57 **não contabilizados no Razão da recorrente** e ora pleiteado nos pedidos de restituição;*

*3.3) Março: novamente é de se excluir a “provisão IR s/ EMPR BEAL 63 Caipira”;*

*3.4) Abril: só foi novamente contabilizada a “provisão IR s/ EMPR BEAL 63 Caipira”;*

*3.5) Maio : idem*

*3.6) Junho : idem;*

*3.7) Julho : idem, quanto a rubrica “provisão IR s/ EMPR BEAL 63 Caipira” e de igual forma os IR retidos por ocasião dos dois “RESGATE EXPORT NOTES IR RETIDO NA FONTE”, por não se identificar nos informes de rendimentos esta aplicação financeira;*

*3.8) Agosto : sem movimentação 3.9) Setembro : a retenção de IR registrada está no informe de rendimentos fornecido pelo BEAL (Banco Europeu América Latina) swap – R\$ 40.239,95;*

*3.10) Outubro : sem movimentação 3.11) Novembro : a retenção de IR registrada está no informe de rendimentos fornecido pelo Citibank swap – R\$ 12.800,00;*

*3.12) Dezembro : sem movimentação;*

*4) os valores registrados nas demais contas contábeis, em dezembro, sob as rubricas a seguir elencadas, **não podem ser pleiteados neste processo porque não se referem às aplicações financeiras e retenções objetos dos pedidos ora analisados** – a propósito estas contas só aparecem em dezembro e apenas assinalam saldos advindos de outros períodos:*

*4.1) “I. Renda a Recuperar – JETWAY” – R\$ 56.302,00 – (Variação Cambial – empréstimo);*

*4.2) “I. Renda Mútuo CBVPMC” – R\$ 256.205,22;*

*4.3) “I. Renda a Recup – Aplic Fin – JETWAY” – R\$ 226,65.*

*IV) Da análise do Razão e das retenções de IRFonte contabilizadas versus informes de rendimentos*

*A seguir relaciono quais as retenções de IR realizadas pelas fontes pagadoras discriminadas nos informes de rendimentos ora analisados que foram **efetivamente contabilizadas pela recorrente, conforme comprovam os assentamentos contábeis do Razão apresentado:***

Inst. Financeira	Aplic Finance	Mês	IRRF	fls. (Razão)
Credit Coml de France (CCF)	swap	Mar	182.753,37	212
Bco Europeu p/ América Lat	swap	jan	241.955,72	210
		set	40.239,95	218
Citibank S/A	swap	jan	58.254,46	210
		mar	32.959,99	212
		nov	12.800,00	221
<b>Total</b>			<b>568.963,49</b>	

Bem, deste ponto, solicitou-se a realização de diligências, conforme relatado.

Na diligência requerida, muito importante destacar que, **não foram apresentadas as fichas do Livro Razão relativas às receitas correspondentes aos IRRF acima relacionados**, consoante requerido na Resolução nº 180100.129/12, nem tampouco a recorrente logrou explicar a diferença entre o valor declarado a título de "ganhos auferidos no mercado de renda variável" R\$ 856.048,70 (Ficha 7A, linha 21) e a somatória das receitas espelhadas nos informes de rendimentos apresentados junto aos pedidos de restituição (R\$ 4.961.578,41); nem tampouco conseguiu explicar o valor de R\$ 2.834.817,78 relativo às receitas correspondentes às retenções acima discriminadas, cujos IRRF foram contabilizados.

Portanto, temos a seguinte situação neste litígio, em face aos assentamentos contábeis, aos valores declarados em DIPJ, aos informes de rendimentos e ao requerido pela recorrente:

i) das receitas declaradas (DIPJ/00) a título de "outras receitas financeiras", no valor de R\$ 3.469.603,66, Ficha 7A, linha 24, **nenhuma operação registrada no Razão é coincidente com os valores discriminados pela recorrente, ou está registrada a título de operações swap e renda fixa**, consoante item I deste voto;

ii) das receitas declaradas (DIPJ/00) a título de "variação cambial ativa", no valor de R\$ 29.922.006,41 Ficha 7A, linha 20 **nenhuma operação registrada no Razão é coincidente com os valores discriminados pela recorrente a título de operações swap e renda fixa**, consoante item II;

iii) embora a recorrente não tenha exibido os assentamentos contábeis relativos às receitas/rendimentos auferidos, ofereceu à tributação a título de GANHOS AUFERIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL (Ficha 7A, linha 21), o valor de R\$ 856.048,70, pressupondo estarem inseridas nesta rubrica (única que sobrou) as referidas receitas de swap e renda fixa cujos IRRF a recorrente requer nos pedidos de restituição objetos deste litígio.

Primeira conclusão é que a recorrente, **por absoluta falta de comprovação nos assentamentos contábeis e valores informados na DIPJ/00**, não ofereceu à tributação o valor auferido com todas receitas de swap, renda fixa, curto prazo e pre, espelhadas os informes de rendimentos acostados aos autos às fls. 06 a 44, da ordem de R\$ 4.961.578,37, sendo incabível a

restituição requerida no valor de R\$ 986.169,79 (primeira tabela elaborada neste voto).

O segundo ponto, é que os IRRF registrados no Razão, cujas operações estão identificadas por swap, apesar de remontarem o valor de R\$ 568.963,49, consoante última tabela acima elaborada, correspondem a uma receita no valor de R\$ 2.834.817,78, cujo oferecimento à tributação na DIPJ/00 não foi comprovado pela recorrente; como visto o valor oferecido a título de ganhos auferidos no mercado de renda variável é da ordem de R\$ 856.048,70.

Verifique-se da tabela abaixo o ora concluído, a partir do requerimento da contribuinte e dos informes de rendimentos apresentados:

Inst. Financeira	Aplic. Financ.	Mês	Receita	Razão (fls.)	IRRF	Razão (fls.)
Credit Coml de France (CCF)	swap	Jan	7.365,90	nihil	1473,18	
		Fev	794.397,83	nihil	158.879,57	
		Mar	913.766,87	nihil	182.753,37	212
		Abr	4.811,74	nihil	962,32	
		Mai	38.519,29	nihil	7.703,87	
		Jun	21.992,48	nihil	4.398,49	
		Jul	9.161,10	nihil	1.832,22	
	renda fixa	Jan	990,80	nihil	198,17	
		Mar	264,97	nihil	52,99	
		Abr	11.581,68	nihil	2.316,33	
		Mai	108.178,80	nihil	21.635,32	
		Jun	14.604,46	nihil	2.920,87	
		Jul	1.093.614,70	nihil	210.587,73	
		Bco Europeu p/ América Lat	swap	jan	1.209.778,64	nihil
set	201.199,95			nihil	40.239,95	218
Bradesco S/A	swap	mai	6.349,85	nihil	1.269,93	
	renda fixa	mai	12.324,64	nihil	2.464,80	
Banco do Brasil S/A	swap	total	31,90	nihil	6,38	
	renda fixa	total	74,24	nihil	14,50	
	cprazo	total	766,92	nihil	153,34	
	lore	total	131,48	nihil	26,29	
Citibank S/A	swap	jan	281.272,32	nihil	58.254,46	210
		mar	164.799,99	nihil	32.959,99	212
		jul	1.600,01	nihil	320,00	
		nov	64.000,01	nihil	12.800,00	221
Total dos informes			4.961.578,37	nihil	986.169,79	
Total no Livro Razão exibido			0,00		568.963,49	
T. receitas informes X IRRF contabl.			2.834.817,78		568.963,49	
Total DIPJ/00 - receitas (7A-21)			856.048,70	(30,20%)	171.826,97	(30,20%)

Diante do exposto, pode-se concluir que, se da importância de R\$ 2.834.817,78, somente foram oferecidos à tributação o valor de R\$ 856.048,70 (30,20%), do valor correspondente a R\$ 568.963,49, a recorrente faz jus à restituição de IRRF no valor de R\$ 171.826,97 (30,20%), incidente sobre aplicações financeiras (operações de swap, renda fixa e outros), refletido no Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999.

Em resumo, o saldo negativo apurado no ano-calendário de 1999, tal qual como reconhecido no PA de nº 10830.007495/00-52 era de R\$ 171.826,97; agora, como naquele processo o contribuinte também pleiteou a compensação do aludido saldo com débitos

Processo nº 13851.000076/2002-36  
Acórdão n.º 1302-002.849

S1-C3T2  
Fl. 592

---

de COFINS no importe de R\$ 844,075.01 (fl. 05 daqueles autos), **nada resta ao contribuinte para utilizar nos pedidos de compensação tratados neste feito e no processo de nº 13851.000238/2002-36** (em apenso).

Não há, pois, direito creditório a ser reconhecer quanto ao ano-calendário de 1999.

**Conclusão.**

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário a fim de reconhecer um crédito restituível e, portanto, passível de compensação, no importe (histórico) de **R\$ 106.422,10, a título de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1997, para compensação até o limite do crédito postulado.**

*(assinado digitalmente).*

Gustavo Guimarães da Fonseca